



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM 19957.004503/2016-59

SUMÁRIO

PROPONENTES:

Alexandre Chueri Neto e Carlos Alberto Griner

IRREGULARIDADES DETECTADAS:

Alexandre Chueri Neto, na qualidade de Diretor Executivo Florestal da Suzano Papel e Celulose S.A. (“Suzano” ou “Companhia”), em infração ao:

- a. art. 155, §4º^[1], da Lei nº 6.404, de 1976, c/c o art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358^[2], de 2002, ao adquirir ações PNA de emissão da Suzano (SUZB5), no pregão de 5 de abril de 2016, de posse de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado; e
- b. art. 11 da Instrução CVM nº 358/02^[3], ao não comunicar à Companhia e ao mercado, as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela Suzano em 5 e 27 de abril de 2016.

Carlos Alberto Griner, na qualidade de Diretor executivo de RH, Relações Institucionais e Sustentabilidade da Suzano, em infração ao:

- a. art. 155, §4º, da Lei nº 6.404, de 1976, c/c o art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358, de 2002, ao adquirir ações PNA de emissão da Suzano Papel e Celulose S.A. (SUZB5), nos pregões de 6, 7 e 11 de abril de 2016, de posse de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado; e
- b. art. 11 da Instrução CVM nº 358/02, ao não comunicar à Companhia e ao mercado, as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela Suzano em 6, 7, 11 e 27 de abril de 2016.

PROPOSTAS:

Alexandre Chueri Neto: pagar à CVM, em parcela única, os valores de: (i) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e (ii) R\$ 328.650,00 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta reais)^[4], atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA a partir de 27.04.2016^[5] até a data do seu efetivo pagamento; e

Carlos Alberto Griner: pagar à CVM, em parcela única, os valores de: (i) R\$ 35.000,00 (trinta e

cinco mil reais); e (ii) R\$ 213.198,06 (duzentos e treze mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos)^[6], atualizados pelo IPCA a partir de 27.04.2016 até a data do seu efetivo pagamento.

PARECER DO COMITÊ: Aceitação.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM 19957.004503/2016-59

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Alexandre Chueri Neto** (“Alexandre Chueri”) e **Carlos Alberto Griner** (“Carlos Griner”), nos autos do Processo Administrativo CVM 19957.004503/2016-59, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI (“Área Técnica”), previamente à instauração de Termo de Acusação.

DA ORIGEM

2. O Processo originou-se das atividades regulares de supervisão de mercado realizadas pela SMI, que identificaram a atuação atípica de pessoas vinculadas à Suzano, vendendo lotes de ações SUZB5, no pregão de 27.04.2016, logo após a divulgação ao mercado dos resultados relativos ao ITR do primeiro trimestre de 2016 (“1T16”) da Companhia, ocorrida às 0h41 da citada data.

DOS FATOS E ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

3. Logo após a divulgação dos resultados do 1T16 da Suzano, no início da madrugada de 27.04.2016, os canais de notícias passaram a repercutir os números e comentários a respeito do ITR.

4. De acordo com a SMI, a divulgação do ITR pela Suzano foi bem recebida pelo mercado. A confirmação dos bons números do 1T16 impulsionou os preços das ações SUZB5 no mercado secundário desde a abertura do pregão de 27.04.2016, dia em que fecharam cotadas em alta de 3,92%.

5. A Área Técnica afirmou que a valorização dos preços das ações SUZB5 já vinha ocorrendo desde antes de meados de abril de 2016. Negociações foram realizadas ao preço de R\$ 10,90, em 11.04.2016, enquanto que, no pregão de 27.04.2016, os papéis SUZB5 foram negociados no patamar de R\$ 14,00, com alta de quase 30%. No mesmo período, o Ibovespa havia valorizado 11%.

6. Em 16.04.2018, em resposta a ofício da SMI, a Suzano encaminhou uma lista contendo os nomes das pessoas físicas colaboradoras da Companhia e de terceiros por ela contratados que participaram dos trabalhos de levantamento de dados e das aprovações que culminaram com a divulgação do 1T16.

7. Dessa relação de pessoas e eventos, a SMI destacou a divulgação interna do Relatório Contábil Gerencial por meio de e-mail, encaminhado às 15h51 de 06.04.2016, pelo

CEO da Companhia aos diretores executivos, entre eles, **Carlos Griner** e **Alexandre Chueri**. O relatório continha um comparativo do resultado real do 1T16 versus a previsão para o mesmo período.

8. De acordo com a SMI, os dados constantes dos Relatórios Contábeis Gerenciais de janeiro, fevereiro e março de 2016, ainda que fossem preliminares e não auditados, continham informações não públicas relevantes, e, em especial, os dados de março, que eram positivos e acima da previsão.

9. Os dados preliminares operacionais de vendas no trimestre, circulados internamente na Suzano em 06.04.2016, foram exatamente os mesmos que, posteriormente, foram divulgados publicamente no 1T16, na madrugada de 27.04.2016, assim como os da receita líquida e do lucro líquido do exercício, o que, segundo a SMI, demonstrou a qualidade da informação circulada previamente.

Da Conduta de Alexandre Chueri

10. Em 20.04.18, em resposta a ofício enviado pela SMI, a corretora que intermediou as operações de **Alexandre Chueri** forneceu cópia dos registros das ordens de compra (05.04.2016) e de venda (27.04.2016), transmitidas diretamente por **Alexandre**, a partir de seu e-mail corporativo.

11. De acordo com a Área Técnica, **Alexandre Chueri** comprou, em 05.04.2016, ações SUZB5 e as vendeu no pregão de 27.04.2016, obtendo lucro bruto proveniente dessas operações, no montante de R\$ 109.550,00.

12. Conforme dados fornecidos pela B3, antes das operações realizadas em abril de 2016, **Alexandre Chueri** havia adquirido ações da Suzano em uma única ocasião, em junho de 2012, tendo mantido a posição até abril de 2013, quando vendeu todo o lote adquirido. Nesse período, **Alexandre** ainda não era diretor, posição que passou a ocupar em julho de 2013, na Diretoria Florestal da Suzano.

13. De acordo com a SMI, em nenhuma outra ocasião **Alexandre** manteve uma posição acionária adquirida no mercado por um prazo tão curto quanto no caso em questão. Nas operações de abril de 2016, as ações SUZB5 foram mantidas em carteira por apenas 22 dias antes da realização da venda, o que, segundo a Área Técnica comprovou o movimento especulativo efetuado.

14. Em resposta a ofício enviado em 20.04.2018 pela SMI, a Suzano informou que não foi localizada, nos registros da Companhia, qualquer comunicação, em abril de 2016, referente a operações realizadas por **Alexandre Chueri** com valores mobiliários por ela emitidos. Além disso, a SMI verificou que, no formulário publicado pela Suzano relativo às operações de controladores e administradores, elaborado em atendimento ao artigo 11 da ICVM nº 358/02, não constava qualquer registro de movimentação em nome de administradores da Suzano relativa ao mês de abril de 2016.

15. De acordo com a Área Técnica, esse fato demonstrou que **Alexandre** omitiu da Companhia e do mercado as operações que realizou e o lucro que obteve, descumprindo uma exigência da norma.

16. De acordo com a SMI, **Alexandre Chueri** teve conhecimento prévio de vários relatórios gerenciais da Suzano, cujos dados viriam a ser consolidados e publicados em 27.04.2016 e, mesmo com esse conhecimento prévio, adquiriu ações de emissão da Companhia, em padrão de atuação no mercado que não lhe era habitual.

17. Dessa forma, a SMI concluiu que **Alexandre Chueri** adquiriu ações SUZB5, no pregão de 05.04.2016, de posse de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado, conduta vedada pelo art. 155, §4º, da Lei nº 6.404, de 1976, c/c o caput do art.13 da Instrução

18. A SMI acrescentou que a não comunicação à Companhia e ao mercado, por **Alexandre Chueri**, das negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela Suzano em 05.04 e 27.04.2016, provocou o descumprimento ao art. 11 da Instrução CVM nº 358/02.

Da Conduta de Carlos Griner

19. Em 26.04.2018, a corretora que intermediou as negociações de **Carlos Griner** informou, em resposta à solicitação da SMI, que **Carlos** havia realizado as operações com ações SUZB5 em abril de 2016 por meio do *homebroker*, não tendo recebido qualquer auxílio de assessores do intermediário. Também informou que não havia, nos documentos cadastrais do cliente, outra pessoa autorizada a emitir ordens em nome de Carlos, o que, de acordo com a SMI, confirmou que a transmissão das ordens de compra e de venda foi realizada pelo próprio.

20. De acordo com a Área Técnica, **Carlos Griner** adquiriu ações SUZB5 em três datas distintas, 06.04.2016, 07.04.2016 e 11.04.2016 e, em 27.04.2016, as vendeu, tendo obtido o lucro bruto de R\$ 71.066,02.

21. Em resposta a ofício enviado, em 20.04.2016, pela SMI, a Suzano informou que não foi localizada, em seus registros, qualquer comunicação referente a operações realizadas por **Carlos Griner**, no mês de abril de 2016, com valores mobiliários emitidos pela Suzano.

22. Além disso, a SMI verificou que, no formulário publicado pela Suzano relativo às operações de controladores e administradores, elaborado em atendimento ao artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02, não constava a informação de movimentações de administradores da Suzano relativas ao mês de abril de 2016.

23. De acordo com a Área Técnica, esse fato demonstrou que **Carlos** também omitiu da Companhia e do mercado as operações que realizou e o lucro que obteve, tendo descumprido uma exigência normativa.

24. Dessa forma, a SMI concluiu que **Carlos Griner** adquiriu ações PNA de emissão da Suzano, nos pregões de 6, 7 e 11 de abril de 2016, de posse de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado, conduta vedada pelo art. 155, §4º, da Lei nº 6.404, de 1976, c/c o caput do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02.

25. De acordo com a SMI, **Alexandre Chueri** e **Carlos Griner** entenderam que não negociaram com ações da Suzano após terem recebido qualquer tipo de informação privilegiada, mas concordaram que deixaram de comunicar a compra e venda das ações SUZB5 à Companhia, conforme disposto no art. 11 da Instrução CVM nº 358/02.

26. A SMI discordou de tais argumentos, com base na documentação de provas indiciárias coletadas durante a instrução do processo de análise, no histórico da atuação de **Alexandre** e **Carlos** no mercado de valores mobiliários e nas circunstâncias em que essas compras e vendas de ações da Suzano ocorreram.

DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

27. **Alexandre Chueri** propôs pagar à CVM o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e se comprometeu “*a comunicar à Suzano a respeito de toda e qualquer negociação que ele fizer envolvendo os valores mobiliários da Companhia*”.

28. Por sua vez, **Carlos Griner** propôs pagar à CVM o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e se comprometeu “*a comunicar à empresa em que trabalha (e em outra que porventura venha a trabalhar) a respeito de toda e qualquer negociação que ele fizer com*

valores mobiliários de sua empregadora atual ou futura”.

29. De acordo com a SMI, as propostas de Termo de Compromisso apresentadas abrangeram somente o descumprimento da obrigatoriedade de comunicar à Companhia sobre as negociações realizadas, não abarcando o uso de informação privilegiada.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

30. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice jurídico a sua celebração por descumprimento de exigência prevista no art. 11, § 5º, inciso II, segunda parte, da Lei nº 6.385/76^[7].

31. A PFE entendeu que **Alexandre Chueri** e **Carlos Griner** ofereceram, cada um, “apenas, a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que, segundo os proponentes, corresponderia ao valor aceito no PAS CVM 19957.006298/2016-66, que teve por objeto a falta de comunicação, por diretor, de negociações envolvendo papéis da companhia. Não houve, portanto, qualquer menção à vantagem auferida na negociação das ações com informações privilegiada, que foi, aproximadamente, de R\$ 110.000,00 e de R\$ 71.000,00, respectivamente”.

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

32. Em reunião realizada em 18.09.2018, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou^[8] pela negociação das propostas de Termo de Compromisso.

33. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu o aprimoramento das propostas, nos termos abaixo:

- a. **Alexandre Chueri Neto:** pagar à CVM, em parcela única, os valores de: (i) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e (ii) R\$ 328.650,00 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta reais)^[9], atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA a partir de 27.04.2016 até a data do seu efetivo pagamento; e
- b. **Carlos Alberto Griner:** pagar à CVM, em parcela única, os valores de: (i) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e (ii) R\$ 213.198,06 (duzentos e treze mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos) ^[10], atualizados pelo IPCA a partir de 27.04.2016 até a data do seu efetivo pagamento.

34. Em 28.09 e 04.10.2018, **Carlos Griner** e **Alexandre Chueri** enviaram, respectivamente, novas propostas de Termo de Compromisso, aderindo à contraproposta do Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ

35. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos

acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[11].

36. O Comitê reputou os novos valores propostos como sendo suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.

37. Diante disso, em reunião realizada em 09.10.2018, o Comitê deliberou pela aceitação das novas propostas e sugeriu a designação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

DA CONCLUSÃO

38. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 09.10.2018^[12], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Alexandre Chueri Neto** e **Carlos Alberto Griner**.

[1] § 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

[2] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

[3] Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.

(...)

[4] Valor equivalente a três vezes o lucro bruto de R\$ 109.550,00, obtido pelo proponente, conforme consta do relatório da Área Técnica acostado ao presente processo.

[5] Data da venda das ações SUZB5.

[6] Valor equivalente a três vezes o lucro bruto de R\$ 71.066,02, obtido pelo proponente, conforme consta do relatório da Área Técnica acostado ao presente processo.

[7] Parecer nº 00097/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e despacho nº 00450/2018/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[8] Decisão tomada pelos membros titulares da SNC, GPS-1 (SPS), GEA-3 (SEP), pelo SGE Substituto e pelo Assistente Técnico da SFI.

[9] Valor equivalente a três vezes o lucro bruto de R\$ 109.550,00, obtido pelo proponente, conforme consta do relatório da Área Técnica acostado ao presente processo.

[10] Valor equivalente a três vezes o lucro bruto de R\$ 71.066,02, obtido pelo proponente,

conforme consta do relatório da Área Técnica acostado ao presente processo.

[11] Os proponentes não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM.

[12] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SNC, SPS, SFI e SEP.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 07/12/2018, às 11:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 07/12/2018, às 11:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 07/12/2018, às 12:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 07/12/2018, às 14:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral Substituto**, em 07/12/2018, às 15:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0647743** e o código CRC **027455DE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0647743** and the "Código CRC" **027455DE**.*